

DIRETIVAS

DIRETIVA DELEGADA (UE) 2015/13 DA COMISSÃO

de 31 de outubro de 2014

que altera o anexo III da Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à gama de caudais dos contadores de água

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 47.º, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2014/32/UE estabelece os requisitos que certos instrumentos de medição devem cumprir com vista à sua colocação no mercado e/ou em serviço para funções de medição específicas previstas pelos Estados-Membros.
- (2) O primeiro dos requisitos específicos para os contadores de água (Requisito 1) incluídos no anexo III da Diretiva 2014/32/UE refere-se às condições nominais de funcionamento para a gama de caudais $Q_3/Q_1 \geq 10$.
- (3) Em 31 de outubro de 2011, entrou em vigor uma atualização da norma EN 14154 que inclui a gama de caudais $Q_3/Q_1 \geq 40$. A versão revista da norma EN 14154 reflete a norma internacional. É mais exigente em relação à gama de caudais do que os requisitos específicos definidos no anexo III da Diretiva 2014/32/UE e resulta em medições mais precisas.
- (4) Antes da introdução da gama de caudais $Q_3/Q_1 \geq 10$ por meio da Diretiva 2004/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ relativa aos instrumentos de medição, a norma internacional OIML, que já continha um requisito para a gama de caudais $Q_3/Q_1 \geq 40$, aplicava-se em todos os Estados-Membros. Em resultado das disposições transitórias previstas no artigo 50.º, n.º 2, da Diretiva 2014/32/UE, a maior parte dos contadores de água atualmente colocados no mercado estão já em conformidade com o requisito de $Q_3/Q_1 \geq 40$.
- (5) Os contadores de água com a gama de caudais $Q_3/Q_1 \geq 10$ podem ser significativamente mais baratos do que os que cumprem os requisitos da norma EN 14154 ($Q_3/Q_1 \geq 40$). A Diretiva 2014/32/UE, no ponto 10 do anexo III, dá margem de manobra ao serviço público ou à pessoa legalmente autorizada a instalar o contador de água, a fim de determinar, nomeadamente, qual o nível da gama de caudais adequado para a medição exata do consumo previsto ou previsível ⁽³⁾. Por conseguinte, os contadores de água não conformes com a norma EN 14154 para a gama de caudais, mas conformes com os requisitos estabelecidos no anexo III da Diretiva 2014/32/UE, podem ser instalados. Tal pode, contudo, aumentar a possibilidade de as faturas enviadas aos clientes conterem erros resultantes da medição menos precisa do contador.
- (6) A gama de caudais de $Q_3/Q_1 \geq 40$ representa o estado da arte incorporado na atual norma internacional e nas boas práticas de fabrico atuais, bem como a qualidade mínima atualmente disponível no mercado da União. Prevê medições mais precisas, garantindo assim um nível mais elevado de proteção dos consumidores. Dado que a gama de caudais de $Q_3/Q_1 \geq 40$ foi durante muitos anos, e continua a ser, o mínimo instalado pelo mercado, o seu cumprimento não implica custos adicionais para os utilizadores.
- (7) Por conseguinte, a Diretiva 2014/32/UE deve ser alterada em conformidade,

⁽¹⁾ JO L 96 de 29.3.2014, p. 149.

⁽²⁾ Diretiva 2004/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa aos instrumentos de medição (JO L 135 de 30.4.2004, p. 1).

⁽³⁾ Ver ponto 10 do Anexo III da Diretiva 2014/32/UE.

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

No anexo III da Diretiva 2014/32/UE, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Gama de caudais da água.

Os valores da gama de caudais devem observar as seguintes condições:

$$Q_3/Q_1 \geq 40$$

$$Q_2/Q_1 = 1,6$$

$$Q_4/Q_3 = 1,25».$$

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 19 de abril de 2016, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 20 de abril de 2016.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente diretiva.

Feito em Bruxelas, em 31 de outubro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO
